



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.510 - AM (2013/0314602-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANY THAYLA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JADISMAR SOUZA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SERVIÇO MÉDICO. PARTO. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADOTADO. SEQUELAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ

1. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, manteve a indenização fixada a título de danos morais em primeira instância, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a genitora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para seu filho, em virtude da adoção de procedimento médico inadequado no parto, que deixou sequelas na criança.
2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não se configurou na espécie.
3. Reformar o entendimento consignado no aresto recorrido, a fim de reduzir o montante arbitrado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos quais se enquadra a hipótese sob exame. Aplica-se a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.510 - AM (2013/0314602-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSIANY THAYLA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **JADISMAR SOUZA LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 529-530/STJ).

A parte agravante reitera que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante e requer a apreciação da irresignação quanto ao termo inicial de aplicação dos juros moratórios.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.510 - AM (2013/0314602-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2013.

No que concerne à indenização por dano moral, pretende o Município de Manaus a redução do valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a autora da ação e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o autor.

O Tribunal *a quo*, ao manter a indenização fixada em primeira instância, consignou (fls. 404-405, e-STJ):

Então, deve o julgador, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, de modo que a indenização não venha corresponder a enriquecimento ilícito, nem frustrar seu fim maior de reparar o dano sofrido e, ainda, que vise a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. Com efeito, observa-se que a r. sentença recorrida não se esquivou desta apropriada análise, utilizando-se de razoabilidade para fixação do quantum em todas as suas facetas.

No caso em comento, entendo que, consideradas a repercussão dos fatos e a gravidade da lesão suportada pelos Apelados, tem-se como razoável e proporcional a verba compensatória arbitrada pelo juízo *a quo*, não havendo qualquer circunstância nos autos que provoque a minoração pleiteada no presente recurso. Nesse sentido, andou bem a sentença, não merecendo neste aspecto também nenhuma reforma.

Nesse contexto, é inviável rever o entendimento esposado pela Corte de origem, porquanto "não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ" (REsp 1.002.009/PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 21.02.2008).

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, o que, todavia, *in casu*, não se configurou.

Nesse sentido cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA NO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. REVISÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor a título de danos morais de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 15303/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL MILITAR. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO PRETENDIDO NA INICIAL. MONTANTE ESTIMATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

1. Somente se admite a revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados a título de reparação por danos morais quando se tratar de valores excessivos ou irrisórios. Excepcionalidade não configurada.

2. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos pais e de R\$ 50.000,00 para cada um dos três irmãos não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos, que perderam filha e irmã menor, atingida por disparo de arma de fogo deflagrado por policial militar que, em serviço, deveria garantir a segurança da população, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não atentar contra ela.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 932.001/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.09.2007).

Por fim, no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, o aresto recorrido está em consonância com o entendimento deste Sodalício, cristalizado na Súmula 54/STJ.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante.

4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória.

6. Apresentadas alegações genéricas no que respeita à fixação dos honorários advocatícios, aplica-se no ponto a Súmula 284/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. TEMO INICIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54/STJ e do art. 398 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1284293/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0314602-0

AgRg no
AREsp 399.510 / AM

Números Origem: 00003461220138040000 02273570520088040001 20110048217 20110048217000100
20110048217000200 20110048217000201 201303146020 2273570520088040001
3461220138040000 9706120138040000

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANY THAYLA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JADISMAR SOUZA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANY THAYLA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JADISMAR SOUZA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.